A Casa é Sua: Implementando Programas de Acolhimento Familiar

CAO **Infância e Juventude**

MP PE

Ministério Público de Pernambuco

Procurador-Geral de Justiça | **Marcos Antônio Matos de Carvalho**

Subprocurador-Geral **em Assuntos Institucionais | Renato da Silva Filho**

Subprocurador-Geral em Assuntos Administrativos | **Hélio José de Carvalho Xavier**

Subprocuradora-Geral em Assuntos Jurídicos | **Norma Mendonça Galvão de Carvalho**

Corregedor-Geral | **Paulo Roberto Lapenda Figueiroa**

Ouvidora-Geral | **Maria Lizandra Lira de Carvalho**

Secretária-Geral | **Janaína do Sacramento Bezerra**

Chefe de Gabinete da PGJ | **José Paulo Cavalcanti Xavier Filho**

Coordenadora de Gabinete | **Ana Carolina Paes de Sá Magalhães**

Diretor da Escola Superior | **Frederico José Santos de Oliveira**

Coordenadora do CAO Infância e Juventude | **Aline Arroxelas Galvão de Lima**

Assessora Ministerial de Comunicação Social | **Evângela Azevedo de Andrade**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Rua do Imperador D. Pedro II, 473, Edf. Promotor de Justiça Roberto Lyra,

Santo Antônio, Recife, PE – CEP: 50010-240, Tel (81) 3182.7000

www.mppe.mp.br

A Casa é Sua:
Implementando Programas de Acolhimento Familiar

3ª Edição

Publicações
Ministério Público de Pernambuco

Copyright© 2024 by MPPE

É permitida a reprodução parcial desta obra, desde que citada a fonte.

ORGANIZAÇÃO
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAOIJ)

EQUIPE TÉCNICA
Gilberto Lucio da Silva (Analista Ministerial – Área Psicologia)
Ewerton dos Santos Pimentel (Analista Ministerial – Área Jurídica)

TEXTO
Gilberto Lucio da Silva (Analista Ministerial – Área Psicologia)

COLABORAÇÃO
Aline Arroxelas Galvão de Lima
Ewerton dos Santos Pimentel (Analista Ministerial – Área Jurídica)

REVISÃO TÉCNICA
Aline Arroxelas Galvão de Lima (Coordenadora)

ATENDIMENTO PUBLICITÁRIO
Andréa Corradini Rego Costa

PROJETO GRÁFICO
Leonardo MR Dourado

EDITORAÇÃO
Aluísio Ricardo da Costa Filho
Riva Spinelli

PRODUÇÃO EXECUTIVA
Evângela Azevedo de Andrade

342.1642
P452c PERNAMBUCO, Ministério Público do Estado de.
A casa é sua : implementando programas de acolhimento familiar [recurso eletrônico]. / organização, Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e da Juventude (CAOIJ) ; texto, Gilberto Lúcio da Silva ; colaboração, Ewerton dos Santos Pimentel ; revisão técnica, Aline Arroxelas Galvão de Lima. – 3. ed. – Recife : Procuradoria-Geral de Justiça, 2024
44 p. ; il.

1. Tutela. 2. Família acolhedora. 3. Família substituta. 4. Programa Família Acolhedora - PAF. 5. Convivência familiar, comunitária. 6. Guarda provisória. 7. Proteção social alta complexidade. 8. Ministério Público. I. CAO da Infância e Juventude. II Cartilha – A casa é sua. III. Título.

MPPE-BIB CDDIR 342.1642
Bibliotecárias: Rosa Dalva Rivera de Azevedo CRB-4/931; Analuci da Conceição Goes CRB-4/2286

A Casa é Sua: Implementando Programas de Acolhimento Familiar

3ª Edição

Recife, 2024

Publicações
Ministério Público de Pernambuco

Sumário

APRESENTAÇÃO 08

1. O QUE É O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR? 10

2. AS SITUAÇÕES BRASILEIRA E PERNAMBUCANA 12

3. QUAIS AS CARACTERÍSTICAS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR? 18

4. A FAMÍLIA ACOLHEDORA PODE OBTER A GUARDA OU ADOTAR A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE ACOLHIDO? 23

5. COMO IMPLANTAR O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR? 24

6. COMO SE REALIZA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO? 25

7. MODELOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AO TEMA 33

8. INSTRUMENTOS NORMATIVOS 34

9. REFERÊNCIAS 37

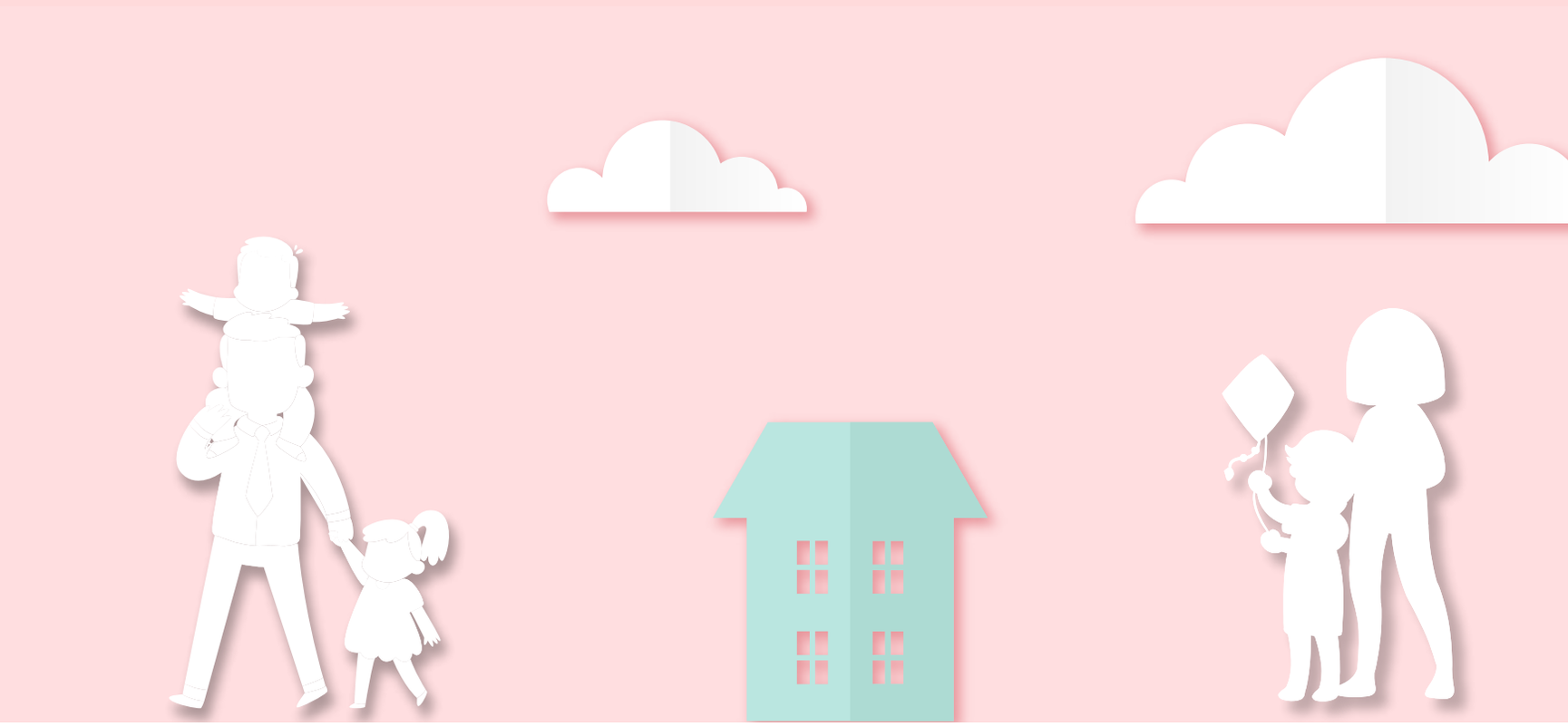

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.069/1990 (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Apresentação

Atento às medidas propostas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, e ao posicionamento da Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, do Colégio Nacional de Procuradores – CNPG, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAOIJ) elaborou esta cartilha, no intuito de apresentar um guia de orientações e de divulgação com vistas à ampliação do serviço socioassistencial **Família Acolhedora.**

Conforme destacado na Resolução CNMP nº 293/2024, artigo 12, "em virtude do disposto nos artigos 34, § 1º, e 50, § 11, ambos do ECA, na Recomendação CNMP nº 82/21 e na Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MDS/MPO/MDHC/CNAS/CONANDA n. 2/2024, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à efetiva implementação dos serviços de acolhimento familiar no âmbito dos Municípios, em conformidade com a legislação vigente e com a normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)."

Neste sentido, essa proposta integra projeto técnico do Ministério Público do Estado de Pernambuco e visa servir como instrumental para os trabalhos dos agentes institucionais, Promotores de Justiça, servidores das equipes interprofissionais, e outros profissionais da rede de atenção, no sentido de garantir a implementação e o funcionamento adequado do **Serviço de Acolhimento Familiar – SAF.**

Em sintonia com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a qual traz consigo a compreensão ampla da rede socioassistencial e define a integração de serviços, programas e benefícios, essa iniciativa do CAO Infância e Juventude procura promover a devida estruturação do SAF, que deve estar equipado com os meios necessários ao pronto e eficaz desempenho de suas atribuições.

Conceituado pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (CNAS, 2009), o Acolhimento Familiar é um *"serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas, (...) até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção."* Destaque-se que a equipe executora do SAF é a responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e de sua família de origem.

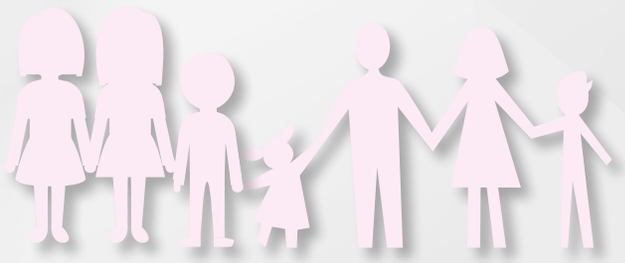

Proteção Social de Alta Complexidade

Serviços de Acolhimento Institucional (Casa de Acolhida e Casa Lar para crianças e adolescentes, Abrigo Institucional ou Casa de Passagem para adultos e famílias, Abrigo Institucional para mulheres em situação de violência, Residências Inclusivas para jovens e adultos com deficiência, Casa-Lar ou Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI para idosos);

Serviços de Acolhimento em República
(para jovens, adultos em processos de saída das ruas e idosos);

Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora;

Serviços de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências.

Res. 109/CNAS, de 11 de novembro de 2009.

O presente material abordará exclusivamente a modalidade de acolhimento familiar, destacando-se, outrossim, que a sua existência não inviabiliza a implantação das outras modalidades, que podem coexistir.

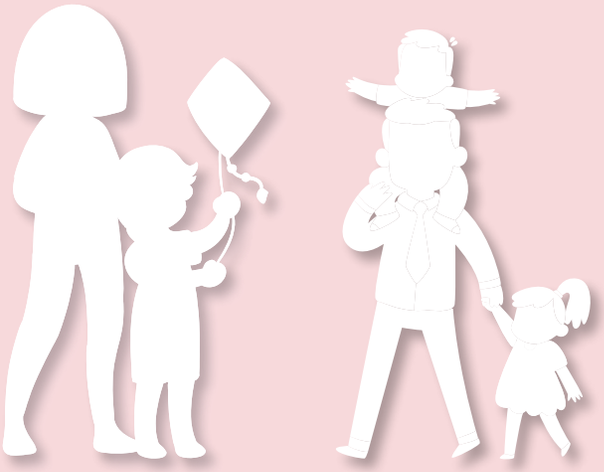

1. O QUE É O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?

É parte integrante da Rede de Acolhimento de Crianças e Adolescentes oferecida pelo município, sendo executado pela Secretaria Municipal encarregada da gestão da Assistência Social, visando ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, por decisão judicial, em razão de violação de seus direitos, como abandono, violência física, psíquica ou sexual, dependência química dos genitores, negligência, entre outros motivos.

Cada família deve acolher uma única criança ou adolescente, salvo grupo de irmãos, e o serviço demanda um coordenador e dois integrantes da equipe técnica (assistente social e psicólogo) para o acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e 15 (quinze) famílias de origem.

De modo diverso do acolhimento institucional, os profissionais não assumem diretamente os cuidados, mas facilitam um contexto para que as famílias (a acolhedora, a de origem e a extensa) possam assumir os cuidados com a criança/adolescente.

Pela participação nesse serviço, cada família pode receber um subsídio financeiro para auxiliar a suprir as necessidades do acolhido.

A QUEM SE DESTINA?

O Acolhimento Familiar se destina a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, que em virtude de decisão judicial foram afastadas temporariamente de sua família de origem. É uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Havendo previsão na lei municipal que cria e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar, é possível que jovens permaneçam, excepcionalmente, nas famílias acolhedoras até os 21 anos. Tal previsão é bastante importante já que a maioria dos jovens ao completar 18 (dezoito) anos ainda não está preparada para enfrentar o mercado de trabalho e a vida adulta. Assim, a possibilidade de permanecerem mais tempo nas famílias acolhedoras, com acompanhamento e monitoramento, contribuirá sobremaneira para o seu desenvolvimento pessoal e conquista da autonomia necessária para enfrentar a vida adulta.

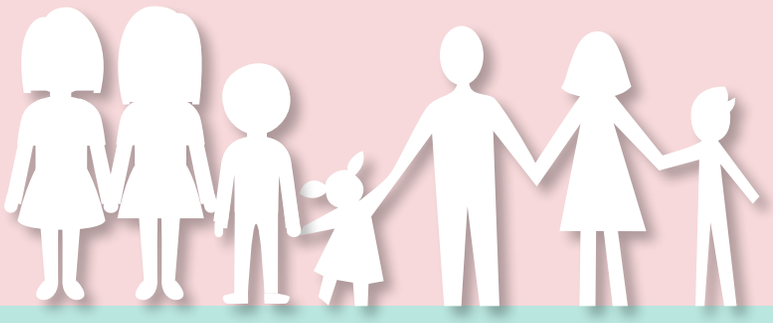

COMO SURGIU O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA?

Sabe-se que o acolhimento familiar não resulta apenas de uma intervenção pública, ou oficial, corporizada no processo administrativo ou judicial. Há situações informais de colocação, quando uma família pede ajuda a outros adultos em quem confia, nos momentos em que atravessa maiores dificuldades (BATALHAS, 2008). Ao longo da história, a educação das crianças e a prestação de cuidados têm sido uma tarefa partilhada pelos adultos que compõem as redes informais, familiares e de vizinhança, constituindo o acolhimento familiar uma forma de auto-organização e apoio com a qual os grupos sociais procuram fazer face às situações críticas ou difíceis com que se deparam. Segundo Valente (2013), *"estudos nas áreas da demografia, da antropologia e das demais ciências humanas e sociais mostram a existência de uma cultura muito antiga de ajuda mútua entre famílias brasileiras."* Nessa dinâmica tradicional, quando os genitores não podiam atender aos filhos por motivo de falecimento, por estarem enfermos ou em função do trabalho, os cuidados das crianças e adolescentes recaíam sobre outros familiares, caracterizando uma decisão de âmbito privado na maioria das culturas.

Entretanto, embora fundamental para o desenvolvimento individual, a instituição da família vem atravessando profundas transformações na forma de sua composição e, especialmente nos últimos dois séculos, tais formas tradicionais de mútuo apoio sofreram forte impacto das transformações sociais que configuraram os meios urbanos. De fato, o que se revela novo e relativamente recente, contando aproximadamente três décadas, é a proposta em que parte desses acolhimentos passou a compor os sistemas de proteção infantojuvenil, sendo compreendidos como uma medida protetiva alternativa à família original, ao lado de estratégias já utilizadas, tais como o acolhimento institucional e a inserção em família substituta.

Nos casos em que se faz premente a intervenção do Estado nas relações familiares, afastando, por exemplo, crianças e adolescentes de suas famílias naturais, em razão de negligência, dependência química, violência, abusos ou abandono dos genitores, tais medidas podem ser eficazes. Contudo, podem vir a produzir o indesejado efeito da institucionalização, com impacto na criação e manutenção de vínculos familiares estruturantes, podendo ocasionar danos psicológicos e afetivos e fragilizar ainda mais a criança e o adolescente, compreendidos como seres em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O CUIDADO MUDOU AO LONGO DO TEMPO

O Acolhimento Familiar surgiu em resposta a condições históricas específicas, tais como: situações de guerra e pós-guerra, crises econômicas e de avaliações sobre os efeitos prejudiciais da institucionalização de crianças, exigindo mudanças de paradigmas em relação à infância e ao status da família. (CERUTTI, 2010)

Embora se constatasse, desde o 1° Congresso Sobre a Infância, ocorrido em 1909 nos Estados Unidos, a indicação de que seria melhor acolher crianças e adolescentes em famílias substitutas do que em instituições, foi apenas depois da II Guerra Mundial, no quadro da dinâmica emergente de transformação dos serviços de proteção à infância, que o modelo anglo-saxônico de acolhimento familiar foi adotado pela maior parte dos países europeus, adaptado às especificidades de cada contexto (COLTON e HELLINCKX, 1993). Mais tarde ainda, em 1980, foram promulgadas, nos Estados Unidos e no Reino Unido, leis que incorporavam a maior parte das recomendações dos especialistas em proteção infantil e familiar, realizando uma reflexão crítica e identificando lacunas na formalização da proposta de acolhimento familiar. Em comum, tais propostas têm como princípio a colocação de uma criança em família temporária que não tem nenhuma relação de consanguinidade com a criança e que opera com os deveres de um guardião legal (MARTINS e cols., 2010).

Na Espanha, a partir de finais da década de 1970, o acolhimento familiar ganha contornos mais nítidos, com a "atribuição de confiança judicial" de crianças a pessoas, famílias ou sociedades tutelares, nas quais a família de origem não perdia os seus direitos sobre a criança, cabendo à família de acolhimento apenas a guarda e custódia da criança, até que a própria família ou uma instituição residencial tomasse conta dela (MARTINS, 2005). Posteriormente, alterações legislativas, tais como a Lei Orgânica 1/1996 de Proteção Jurídica do Menor, ampliaram o conceito de acolhimento para outras modalidades, além do acolhimento pré-adotivo.

Já em Portugal, a entrega de crianças sem suporte familiar a amas, tradição que fora executada por décadas sem qualquer regulamentação – deu lugar, em 1966, às famílias de acolhimento, enfatizando o lugar da família como unidade privilegiada de (con)vivência e desenvolvimento para as crianças, cuja formalização ocorreu com sucesso na década de 1970 (COLTON e HELLINCKX, 1993).

Na atualidade, o acolhimento familiar pode ser caracterizado como uma resposta social em plena evolução, especialmente em países como o Reino Unido, a Holanda e a Alemanha, assumindo diferentes formatos e denotando flexibilidade e capacidade de adaptação às diferentes solicitações sociais emergentes, em função das quais se foi diferenciando em suas possibilidades e formas de atendimento, até mesmo para se adequar às tradições de cada país no domínio da assistência social.

2. AS SITUAÇÕES BRASILEIRA E PERNAMBUCANA

A última década do século XX, no Brasil, é caracterizada pela organização de um conjunto de ações na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, no qual o acolhimento familiar, que existia informalmente,

passou a se desenvolver em atenção à perspectiva de uma política pública (VALENTE, 2013). Com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 2004, o tratamento de direitos humanos e sociais passa a compor a agenda dos entes públicos, na condição de compromisso universal cuja responsabilidade cabe ao setor público. Caracterizada como direito do cidadão e dever do Estado, a criação e manutenção de serviços de acolhimento familiar, enquanto política pública, teve, desse modo, sua implementação regulamentada em todo o território nacional.

Preconizado no art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009, o acolhimento familiar passou a ter preferência em relação ao acolhimento institucional, muito embora se constate que a realidade da efetivação do acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil ainda se revela predominantemente vinculada à institucionalização (ROCHA, 2004).

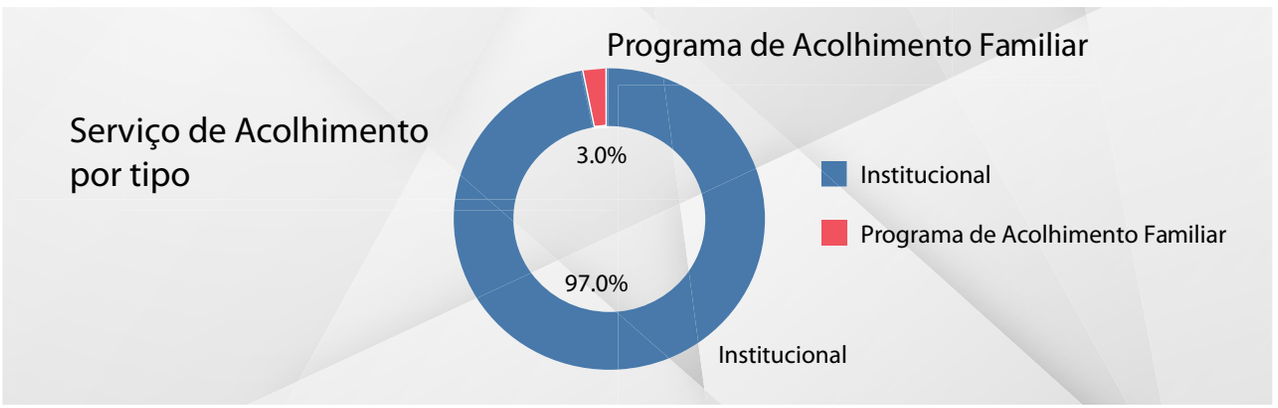

Fonte: SNA/CNJ, 2024

Conforme dados atualizados, disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), no Brasil, existem 19.178 crianças (57,5%) e 14.141 adolescentes (42,5%) vivendo nos 7.210 serviços credenciados junto ao Poder Judiciário de todo o país. Deste total, apenas 2.010 (6%) estão em 124 (cento e vinte e quatro) serviços de acolhimento familiar, em sua maior parte localizados nas regiões sul e sudeste do Brasil.

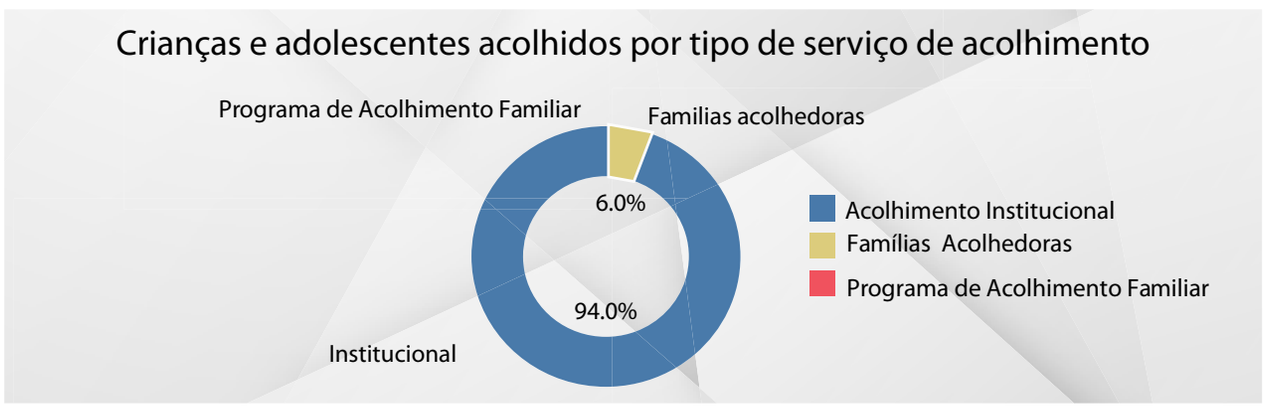

Fonte: SNA/CNJ, 2024

Em recente publicação, a Comissão da Infância, Juventude e Educação, do Conselho Nacional do Ministério Público apresentou "Diagnóstico sobre a atuação do ministério público na fiscalização dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes", do qual se verifica que:

"Conforme os dados das visitas de fiscalização do Ministério Público aos serviços de acolhimento do 2º semestre de 2023, em relação ao total de acolhimentos, 93,87% ainda são institucionais, enquanto apenas 6,13% são em serviço de família acolhedora. Quando detalhamos esses dados, verifica-se que essa média nacional só é alcançada porque temos 18,47% de acolhidos em SFA no Paraná, 14,75% em Santa Catarina, 9,73% no Rio de Janeiro e 9,30% no Mato Grosso do Sul, enquanto em vários outros Estados a quantidade de acolhidos nessa modalidade está abaixo de 4% e em alguns chega-se a 0%, ou seja, a demanda por acolhimento, nesses locais, é totalmente atendida por acolhimento institucional."

O estudo traz importantes considerações sobre o impacto da faixa etária do acolhido na garantia do acesso ao SAF. Observou-se, por exemplo, que "enquanto no Centro-Oeste e no Sudeste há uma predominância de crianças na faixa dos 0 aos 5 anos em acolhimento em famílias acolhedoras (51,06% e 48,12% respectivamente), esse índice cai para a casa dos 20% nas regiões Nordeste, Norte e Sul", e que, "as regiões que mais recebem adolescentes em acolhimento familiar são justamente as Nordeste, Norte e Sul (35,55%; 36,37%; 42,54%, respectivamente)." (CNMP, 2024).

Os dados coletados no painel do Ministério Público apontam ainda que existe uma restrição para atendimento o número de crianças e adolescentes atendidos por famílias acolhedoras em mais de 70% dos casos, a qual se reflete na separação de grupo de irmãos, que ocorre em 55,41% dos casos.

Embora perdure um elevado número de entidades – denominadas organizações da sociedade civil – responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais, constata-se um significativo avanço legislativo e na gestão do SUAS relacionados à oferta de serviços socioassistenciais pelas OSCs. Destaca-se que o modelo de parceria com essas organizações que é adotado no SUAS confere ao poder público o comando central, com regras e parâmetros que devem ser observados na oferta dos serviços de acolhimento. Compete ao Estado, portanto, importante parte do cofinanciamento, além da regulamentação do serviço.

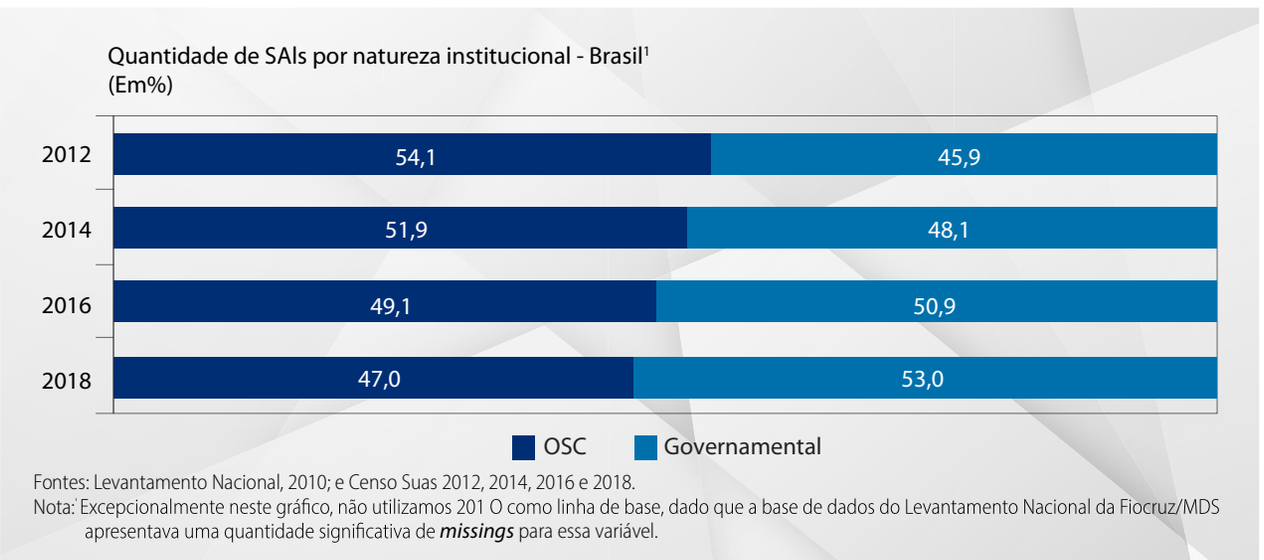

Fontes: Levantamento Nacional, 2010; e Censo Suas 2012, 2014, 2016 e 2018.
Nota: Excepcionalmente neste gráfico, não utilizamos 201 O como linha de base, dado que a base de dados do Levantamento Nacional da Fiocruz/MDS apresentava uma quantidade significativa de ***missings*** para essa variável.

Em acréscimo, houve uma ampliação da oferta governamental do serviço, que, de 45,9% em 2012, alcançou 53% em 2018.

No caso do acolhimento familiar, a natureza institucional mais comum no período analisado tem sido a governamental, com apenas 6% dos SAFs funcionando sob gestão de OSCs em 2018.

Os dados apontam que quanto mais populoso o município, maior a representatividade das ofertas públicas não estatais (OSCs) no conjunto dos serviços. Historicamente conduzida pelas entidades filantrópicas e confessionais (SILVA, 2004), a oferta pública de equipamentos que atendem a demanda de institucionalização de crianças foi ampliada pelo reordenamento do serviço no âmbito do SUAS. Em muitos dos municípios menores em regiões como Norte e Nordeste, com menor presença de OSCs, a oferta governamental provavelmente figura como única opção existente.

Em 2018, a maior parte dos serviços eram ofertados por serviços governamentais (53%), mais frequentes em municípios de médio e pequeno porte. Os serviços geridos por OSCs, tradicionalmente concentrados nos grandes centros urbanos, permaneceram mais frequentes nos municípios mais populosos.

Quantidade de SAIs, por natureza institucional e porte (2018)
(Em%)

Porte populacional	Participação no total de municípios	OSC	Governamental
Metrópole	0,3	30,8	4,1
Grande	4,8	36,0	22,3
Médio	5,8	10,3	14,9
Pequeno II	18,7	14,4	26,2
Pequeno I	70,4	8,5	32,4
Brasil	**100,0**	**100,0**	**100,0**

Fonte: Censo Suas 2018.

É importante destacar que, embora a ideia tenha ganho importante adesão em todo o território nacional, muitas vezes contando com o apoio do Poder Judiciário, resta evidente que faltam dados de avaliações criteriosas que permitam verificar a efetividade desta política em nosso país. Poucos são os programas que, após sua implantação, passaram por um estudo quantitativo e qualitativo da proposta executada, como ocorreu no município paranaense de Cascavel.

Criado no ano de 2002, pela Secretaria de Ação Social, o Programa de Acolhimento Familiar (PAF) de Cascavel – PR é hoje tido como referência nacional, mas apresentou, segundo Cerutti (2010), grandes dificuldades para a formação da equipe, que era claramente insuficiente durante os primeiros anos de sua execução. Existia apenas um profissional com formação de nível superior, que era responsável pela realização do trabalho com as "famílias acolhedoras", bem como com os acolhidos. Mais grave que tudo, "a seleção das famílias pautava-se em acordos políticos", assim a necessidade de proporcionar proteção integral aos acolhidos era submetida ao interesse de garantir renda às famílias vinculadas aos grupos políticos dominantes" (p. 12).

Apenas em 2006, esse programa teve regulamentadas suas atividades, através da Lei Municipal nº. 4.466,

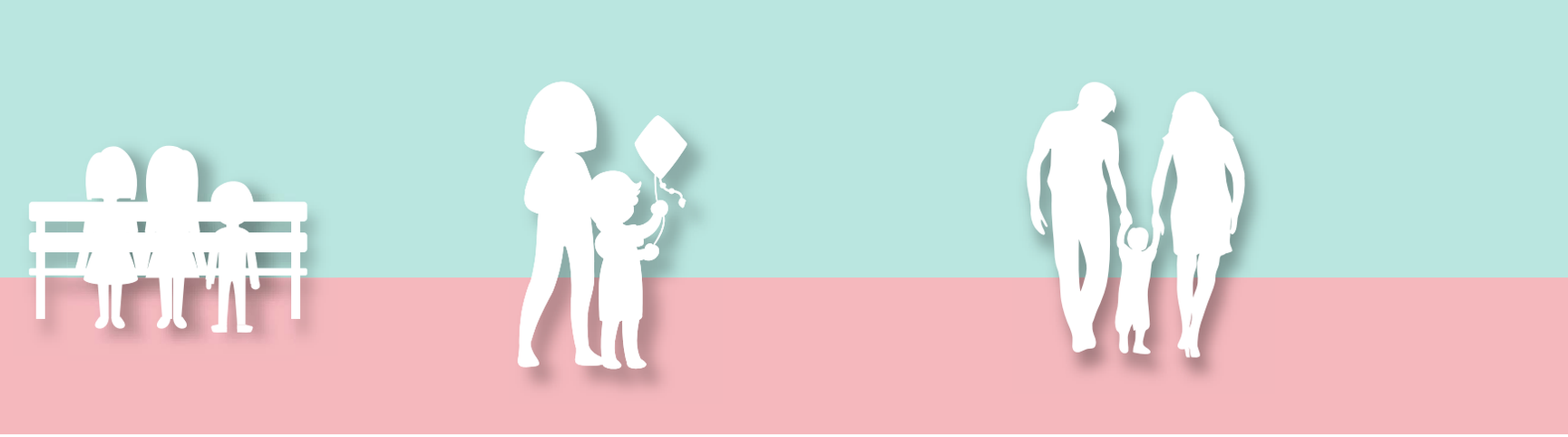

que normatizou a operacionalização do serviço, e, segundo a avaliação empreendida, o PAF de Cascavel atendeu, no período de julho de 2009 a agosto de 2010, 66 (sessenta e seis) crianças e adolescentes abrigados em 29 (vinte e nove) famílias acolhedoras, bem como as famílias de origem, visando a um processo de futura reintegração familiar da criança ou adolescente. A referida lei foi posteriormente revogada pela Lei nº 6.286/2013, sendo essa, por sua vez, revogada pela Lei nº 6.831/2018, a qual reformulou o serviço de acolhimento familiar e deu outras providências.

Como resultados mais expressivos, percebeu-se um aumento considerável do quantitativo de Acolhimento Familiar, em comparação com o período anterior à normatização do programa, e, após a efetiva ampliação e qualificação da equipe técnica, que passou a realizar acompanhamento sistemático dos casos, foi garantido o retorno à família de origem em 30% dos casos incluídos no último ano. O exitoso trabalho de reintegração familiar permitiu, inclusive, que 03 adolescentes que estavam institucionalizadas e separadas de seus filhos fossem acolhidas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em companhia de seus bebês, garantindo, assim, a manutenção do vínculo afetivo.

Já no âmbito do estado de Pernambuco, vale destacar o município de Paudalho, localizado a menos de 50 km do Recife, que lançou em setembro de 2019, por meio da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, o Programa Família Acolhedora. Com fundamento na Lei Municipal nº 915 de 06 de setembro de 2019 e no Decreto Municipal nº 90 de 07 de agosto de 2019, o programa do município de Paudalho é considerado como uma referência no âmbito estadual que vem apresentando resultados significativos[1].

Posteriormente, outros municípios implementaram seus respectivos programas, existindo atualmente 14 (catorze) serviços registrados junto ao SNA. Observa-se, nos últimos anos, um impulso na criação dos serviços, ressalvando-se que alguns estão em diferentes etapas de sua execução, isto é, existem programas com um expressivo número de famílias cadastradas e habilitadas, já recebendo crianças e adolescentes, e outros no aguardo da constituição da equipe interprofissional responsável e processo de cadastramento de famílias.[1]

[1]Maiores informações sobre o programa podem ser obtidas através do site "https://www.paudalho.pe.gov.br/portal/tag/programa-familia-acolhedora/".

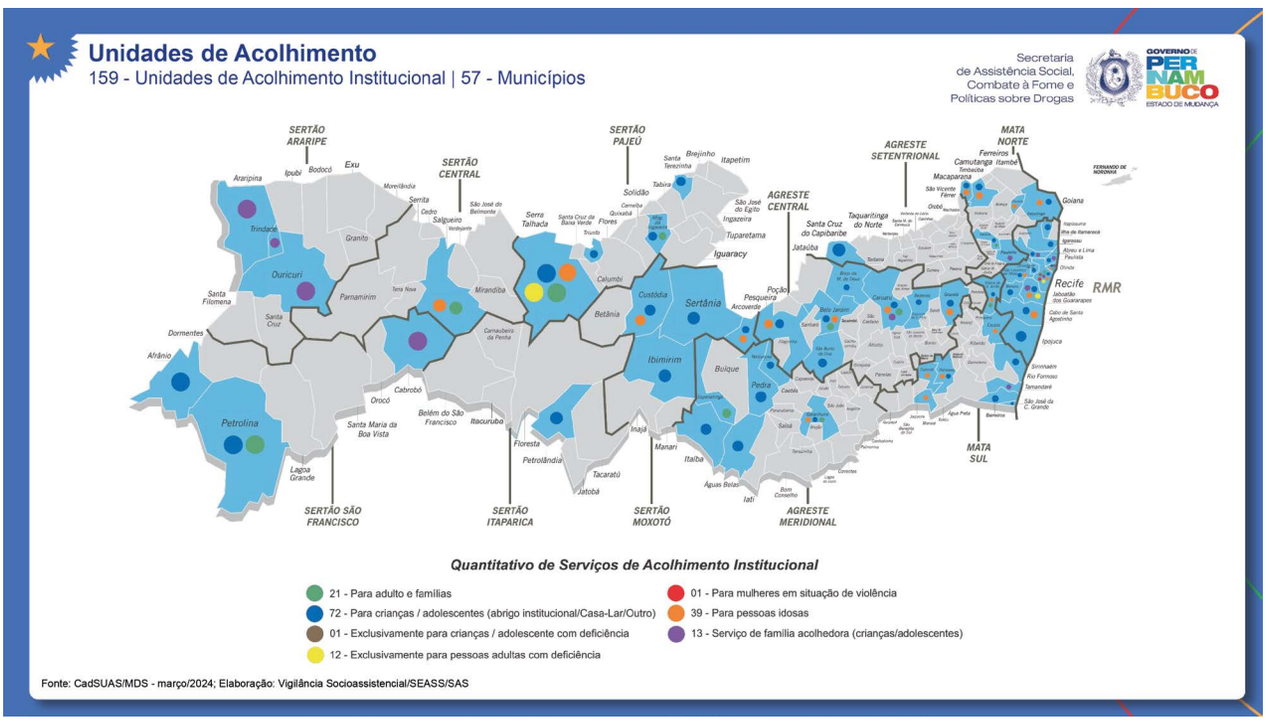

Cumpre destacar que o Governo do Estado de Pernambuco vem oferecendo, de forma permanente, assessoria técnica para os municípios que desejem implementar e fortalecer a execução dos serviços de acolhimento familiar.

Em 2023, foram ainda aprovadas duas leis estaduais com objetivo de apoiar a expansão desses serviços:

a) A Lei Estadual nº 18.433/2023 (regulamentada pelo Decreto nº 56.660) instituiu o Programa Cuidados em Família Extensa, que visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridos em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço de afinidade e afetividade, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas, por meio da concessão e pagamento de subsídio denominado bolsa-auxílio. Tal modalidade pressupõe que crianças ou adolescentes com determinação judicial de afastamento da família natural possam permanecer sob guarda provisória de familiar ou pessoa de referência (art. 25 do ECA). É importante frisar que o aludido programa se destina, prioritariamente, aos Municípios de Pequeno Porte I e Pequeno Porte II.

O referido programa possui critérios objetivos para a inclusão e permanência das famílias, assim como para a determinação dos valores a serem recebidos, levando-se em conta a quantidade de crianças e adolescentes em acolhimento e em situação de risco e/ou vulnerabilidade, afastados da família natural.

A política de fomento à "guarda subsidiada" já vem sendo adotada em diversos municípios no país, que implementaram programas de auxílio financeiro às famílias extensas que exercem a guarda das crianças e adolescentes que foram afastados do seu núcleo familiar natural.

b) Por seu turno, a Lei Estadual nº 18.434/2023, regulamentada pelo Decreto nº 56.932/2024, que instituiu o Programa Família Acolhedora Pernambucana, prevê apoio financeiro no aporte de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos municípios que fizerem adesão, podendo o recurso ser utilizado para manutenção e apoio técnico às equipes municipais dos serviços de acolhimento em família acolhedora, bem como no custeio complementar de bolsa-auxílio paga às famílias inseridas no Programa. O valor variável é de 70% do valor do salário mínimo vigente para cada criança/adolescente acolhido e contribuição para a formação e educação permanente dos profissionais e das equipes municipais do serviço de Família Acolhedora. Essa modalidade de serviço tem como características, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais – MDS/Resolução CNAS n. 109/20091. A adesão poderá ser feita diretamente através do Sistema de Transferência Automática e Regular de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

3. QUAIS AS CARACTERÍSTICAS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR?

Rizzini e cols. (2006) definem o acolhimento familiar como *"uma modalidade de atendimento destinado a crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisam ser afastados de sua família, em caráter provisório e excepcional, e são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada como parte de uma proposta de política pública"* (p. 59).

O acolhimento familiar se caracteriza por ser uma medida excepcional, provisória e preferencial ao acolhimento institucional.

É excepcional porque somente deve ser adotado quando não houver mais possibilidade de manutenção da criança ou do adolescente na família biológica.

É medida provisória porque deve durar o tempo estritamente necessário para reintegrar a criança ou adolescente à sua família de origem ou destituir o poder familiar, se for o caso, para viabilizar o processo de adoção, respeitando os 18 meses previstos no artigo 19 § 2°, do ECA, salvo comprovada necessidade.

É preferencial ao acolhimento institucional, conforme estabelecido no § 1° do artigo 34 do ECA, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009. Isso porque estar inserido num ambiente familiar, tendo um acompanhamento individualizado e uma atenção diferenciada, com formação de vínculos, contribuirá para minimizar o impacto do afastamento da família natural.

Durante o período de afastamento, devem ser empreendidos esforços para que os vínculos com a família biológica/origem sejam mantidos. Os familiares devem receber do Estado acompanhamento psicossocial

para auxílio e superação das situações que levaram ao acolhimento. E se, mesmo após esses esforços, o retorno à família biológica não se mostrar possível, a criança/adolescente será encaminhada para adoção.

Parte-se do entendimento de que o período em que as crianças e adolescentes estiverem sob responsabilidade da família acolhedora pode permitir a realização de um trabalho com a família de origem, no sentido de possibilitar sua reorganização para reassumir seus filhos. Esse trabalho pode e deve ser realizado de forma articulada entre os diversos serviços da rede social da família, com um planejamento de intervenção comum.

Ressalte-se que, durante todo o período em que a criança/adolescente permanecer com a família acolhedora, sua família de origem poderá visitá-la, a fim de que se preserve o vínculo familiar, exceto se houver decisão judicial fundamentada em contrário.

QUAL A DURAÇÃO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR?

Não há um prazo determinado, o acolhimento de crianças e adolescentes pode ocorrer por poucos dias ou pode ter duração de anos, dependendo do caso.

É preciso destacar, no entanto, que os mesmos princípios do acolhimento institucional são aplicáveis ao acolhimento familiar; desse modo, a permanência da criança ou do adolescente no programa de acolhimento familiar não deverá se prolongar por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade (aplicação do artigo 19, § 2°, do ECA, com redação dada pela Lei nº 13.509/2017).

Esse período estabelecido na lei é necessário para que seja possível tomar as medidas no sentido de viabilizar a reintegração da criança ou do adolescente a sua família biológica ou, se for o caso, promover a destituição do poder familiar, para que tenha a oportunidade de ser adotado.

QUAIS SÃO OS OBJETIVOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?

- Cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;
- Preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- Fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;
- Preservação da história da criança ou do adolescente, contando com registros e fotografias organiza dos, inclusive, pela família acolhedora; e
- Preparação da criança e do adolescente, e de sua família de origem, para o desligamento e possível retorno; e
- Permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias;[2]

* BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF: Conanda, 2006. p.42. Disponível em: **https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf**

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA:

I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente;

II– Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;

III–Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV–Contribuir na preparação da criança ou do adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

V –Comparecer às audiências de reavaliação ou outras que forem designadas.

VI–Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos, etc) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

VII – Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos (levar à escola, a atendimentos de saúde etc.), cabendo à Equipe Técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção desses atendimentos.

As normativas estabelecidas preveem que o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, compreendendo-se o acolhimento familiar formal como um processo complexo que envolve seres humanos e instituições que precisam interagir de maneira dinâmica. Acolher uma criança ou adolescente não significa meramente retirá-la de sua família de origem e colocá-la em outra, durante certo período, de modo a permitir uma suposta "reestruturação" do núcleo familiar considerado deficitário. Aspectos relevantes perpassam esse processo, que vão desde a interação entre os agentes principais (família de origem, criança e família acolhedora), o tipo de cuidado que é direcionado à criança ou adolescente, a relação mantida entre a criança ou adolescente com sua família de origem, a identidade e os sentimentos da família acolhedora etc.

Segundo as Orientações Técnicas (MDSCF/SNAS/CONANDA, 2007), dentro da sistemática jurídica, esse tipo de acolhimento é feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. A guarda será deferida, com termo expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento, para a família

acolhedora indicada pelo serviço e sua manutenção deve estar vinculada à sua permanência no serviço.

Em princípio, compreende-se que esse serviço é particularmente indicado para casos em que haja efetiva possibilidade de retorno à família de origem, nuclear ou extensa. Por essa razão, o interesse da família acolhedora não deve ser o de adotar, mas, antes, o de ofertar, provisoriamente, cuidados e proteção, para crianças e adolescentes afastados de sua família de origem, prestando-lhes todo apoio no sentido de preparar seu retorno à família original, extensa ou substituta.

A partir da contribuição de Rizzini e cols. (2006), identificamos algumas etapas como necessárias, e critérios mínimos que devem ser atendidos para que uma família possa vir a se tornar uma família acolhedora, integrando o "banco de famílias", que incluem:

FORMAÇÃO DE UM "BANCO DE FAMÍLIAS"

a) **Divulgação e sensibilização nas comunidades** – Visa atrair famílias que estejam aptas a aderir ao programa, e inclui entrevista inicial com todos os membros, quando são esclarecidos os objetivos do programa, além de visita ao domicílio da família que se candidata;

b) **Disponibilidade –** A família candidata deve demonstrar que tem tempo e interesse em oferecer proteção e sua casa para crianças e adolescentes em situação de risco, por um período que varia de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos;

c) **Preferências e restrições** – As experiências existentes revelam que o público-alvo beneficiado por programas de acolhimento familiar se situa na faixa etária entre 0 e 14 anos. A família candidata pode deixar claro, inclusive, sua opção por não receber casos em que haja histórico de abuso sexual ou uso de drogas;

c) **Adesão integral** – É exigida a comprovação de que todos os membros da família residentes na casa concordam plenamente com a proposta;

d) **Capacidade** – Os pretendentes devem ter idade superior a 21 anos, residir no município da família de origem ou proximidades, apresentar condições residenciais de acomodação, manter boas condições de saúde física e mental, não possuir antecedentes criminais, possuir situação financeira estável e proporcionar convivência familiar. Não há quaisquer restrições quanto a sexo e estado civil;

e) **Receber acompanhamento técnico** – Antes da avaliação, é prevista a realização de treinamento por equipe técnica específica, responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias.

4. A FAMÍLIA ACOLHEDORA PODE OBTER A GUARDA OU ADOTAR A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE ACOLHIDO?

Martins e cols. (2010) enfatizam que a família acolhedora detém a guarda provisória da criança acolhida e todos os deveres de guardião, e que *"o caráter provisório tem como objetivo a reintegração à família de origem"*, sendo que *"o programa deve propor o acompanhamento da criança, da família de origem e da família acolhedora, para que os problemas existentes sejam discutidos e solucionados, possibilitando o retorno da criança ao lar de origem e assegurando ao máximo seu bem-estar."* (p. 361).

Conforme preceitua o ECA, em seu artigo 34, caput: "*o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar"* (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). Dispõe o § 1º que *"A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei"* (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). Resta enfatizado, no §2º do mesmo dispositivo legal, que *"a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda"* (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009), conforme disposto nos artigos 28 e 33 do ECA. A importância da guarda reside na garantia da prestação de assistência à criança ou ao adolescente, quando, por exemplo, se faz necessário promover a matrícula e o acompanhamento escolar, o acesso à rede de atendimento de saúde e a possibilidade de deslocamento dentro do território nacional, para participar de atividades familiares, culturais, dentre outras.

Nesse sentido, é importante destacar que se deve tentar eliminar ou pelo menos reduzir a possibilidade de uma família acolhedora competir com a família de origem pela criança ou adolescente sob sua guarda. A família acolhedora não pode se configurar como um atalho para a adoção. Aliás, há expressa vedação legal de que famílias que estejam no cadastro de adoção possam atuar como famílias acolhedoras (§3º do art. 34 do Estatuto, incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Casais ou pessoas habilitados para adoção ou que desejam adotar não devem compor o Serviço de Acolhimento Familiar, cuja finalidade maior é assegurar a adequada reinserção familiar no contexto de origem. Os procedimentos para Destituição do Poder Familiar e de eleição de famílias para adoção apresentam critérios e requisitos específicos.

5. COMO IMPLANTAR O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?

Basicamente, são quatro as medidas para que o programa passe a figurar entre os serviços socioassistenciais em cada comarca:

a) Editar lei municipal para criação e regulamentação do programa:

A elaboração da legislação sempre deve emergir das peculiaridades do contexto de cada município, do público-alvo a ser atendido e da articulação e identificação dos fluxos já existentes na rede de serviços local. A iniciativa pode partir de propositura do executivo municipal, sendo em geral elaborada pela Secretaria de Assistência Social, que a encaminha à Câmara dos Vereadores para análise e aprovação. Ressalte-se que não basta a promulgação de legislação específica sobre o tema, devendo existir a efetiva articulação de diferentes órgãos, tais como Prefeituras, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança, Juizados da Infância e Juventude e Ministério Público.

b) Instituir e capacitar coordenação e equipe técnica especializada:

Ambas as famílias, a original e a acolhedora, devem ser acompanhadas por equipe técnica do programa, e, salvo determinação judicial em contrário, a família acolhedora também deve preservar o vínculo da criança com a família de origem.

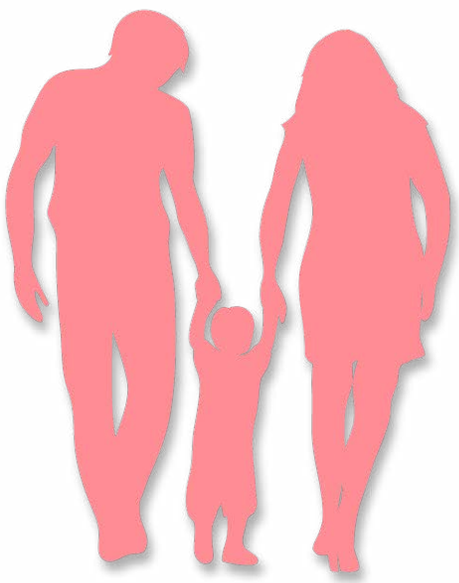

c) Destinar recursos financeiros para a manutenção do programa:

A partir da redação dada pela Lei n° 12.010/2009, tem-se que: *O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar* (artigo 34, *caput*, do ECA).. E específica: A inclusão de criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos dessa Lei (art. 34, §1º.).

d) Inscrever o programa no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

Conforme previsto na Resolução n° 106/2005, do CONANDA, dentre as principais atribuições do COMDICA constam: gerir os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local; inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

e) Garantir política de supervisão permanente do serviço e formação continuada da equipe responsável:

De acordo com o preconizado nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (CONANDA e CNAS, 2009) e no Guia de Acolhimento Familiar (IFH, 2022).

6. COMO SE REALIZA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO?

Sob o enfoque jurídico, o acolhimento familiar, como política pública de âmbito nacional, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), na Lei Orgânica da Assistência Social ([LOAS], 1993), somados à Política Nacional de Assistência Social (MDS, 2004) e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (MDS & SEDH, 2006).

O Direito à Convivência Familiar constitui-se num dos direitos fundamentais assegurados pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu Art. 92, que as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar.

Em função do protagonismo do Ministério Público na garantia de direitos fundamentais, deve o promotor de Justiça ou a Promotora de Justiça, em atenção ao princípio da preservação do vínculo familiar, buscar a articulação intersetorial, de modo a promover a efetivação das Políticas de Proteção a Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade, abandono e/ou risco, com destaque para a priorização no atendimento de um perfil específico, a saber: crianças/adolescentes com indicação de acolhimento e com possibilidade de retornar ao convívio familiar que possam ser inseridos temporariamente em uma família acolhedora.

O acolhimento familiar constitui medida específica de proteção à criança ou ao adolescente, prevista nos arts. 19, 34, 90, 92 e 101, inc. VIII, todos do ECA, de caráter **provisório e excepcional**, sendo utilizada como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta; cuja aplicação é de competência exclusiva do Juízo da Vara da Infância e da Juventude (art.101, §2º, ECA), após esgotadas outras possibilidades que permitiriam colocá-los em segurança.

Assim, verificada a ocorrência de **ameaça** ou **violação** aos direitos das crianças e adolescentes (art. 98, ECA), incumbe ao Conselho Tutelar representar ao Ministério Público, para que este ajuíze ação de afastamento do convívio familiar (art.101, §2º, ECA).

Da mesma forma, ao tomar conhecimento de que uma criança ou adolescente se encontra em situação de risco ou vulnerabilidade social, deverá o Promotor de Justiça ou a Promotora de Justiça fazer o **encaminhamento necessário para a rede de proteção** ou, eventualmente, demandar em juízo pela aplicação da medida de proteção de acolhimento.

Nesse contexto, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar surge como alternativa **preferencial** ao acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA), uma vez que, ao serem afastados de sua família de origem, são inseridos no seio de uma família previamente cadastrada, o que possibilita o estabelecimento de vínculos afetivos, que são extremamente benéficos ao seu desenvolvimento psíquico.

Destarte, a ação ministerial pode contribuir para a definição de critérios para a inclusão no Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) - de crianças e dos adolescentes sob a responsabilidade das Varas da Infância e da Juventude, dos serviços de acolhida para crianças e adolescentes ou dos Conselhos Tutelares, definindo, inclusive, o quantitativo de crianças e famílias a serem beneficiadas em cada contexto.

Ademais, o acompanhamento pelo promotor de Justiça da implementação dos programas visa a garantir, em princípio, a ampla divulgação, acolhida e avaliação inicial, avaliação documental, seleção, capacitação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras, vez que um processo de seleção e capacitação criterioso

é essencial para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários.

Na sequência, deve-se estabelecer a avaliação continuada da eficácia dos procedimentos previstos para a implantação do SAF, bem como a capacitação de todos os profissionais envolvidos na execução do projeto.

De início, recomenda-se aos Promotores e Promotoras de Justiça atuantes nesta seara a observância da **Resolução CNAS 23/2013**, que cuida dos conceitos e parâmetros dos Serviços de Acolhimento e aprova critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal.

Outrossim, **deve-se atentar ao teor da Recomendação n° 82, de 10 de agosto de 2021, do CNMP**, que dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público por intermédio do acompanhamento do cofinanciamento federal aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar. Destaca-se a recomendação para que a atuação do Ministério Público ocorra, inclusive, mediante ações que promovam a ampliação do serviço de acolhimento familiar e a redução do número de acolhidos institucionalmente.

Além disso, é importante que o membro do membro do *Parquet* desenvolva seu mister a partir das **Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH/SUAS, conforme previsto na Resolução CNMP 293/2024, artigo 3º.**

> Assim, a intervenção ministerial compreende, basicamente, duas vertentes:
>
> • Promover estratégias de garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;
>
> • Acompanhar a execução da Política Pública de Assistência Social, visando à estruturação e fortalecimento da rede socioassistencial em cada município.

Neste sentido, foi firmada a Recomendação Conjunta nº 02, de 17 de janeiro de 2024, com foco na integração de esforços interinstitucionais para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que assinala, em seu artigo 2o, algumas estratégias para o alcance dos objetivos propostos pelo documento.

I – criação de Grupo de Trabalho Intersetorial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nas diferentes esferas, envolvendo o órgão gestor da Assistência Social, o Conselho da Assistência Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Judiciário e o Ministério Público, dentre outros, para o planejamento de estratégias e ações integradas voltadas à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

II – realização de diagnósticos de demanda e definição de ações prioritárias para a implantação, ampliação e aprimoramento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – planejamento de ações para a gradativa implantação de oferta regionalizada do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e ampliação da cobertura nos municípios de pequeno porte;

IV – priorização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora nos instrumentos de planejamento e orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, no que couber, do Poder Judiciário e do Ministério Público e nos planos de aplicação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), conforme previsão do art. 260, §2º, do ECA e do art. 15, II, da Resolução CONANDA nº 137/2010;

V – ampliação, nas diferentes esferas, do cofinanciamento para a implantação e manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com a destinação de maior montante para essa modalidade de acolhimento, bem comopara o estímulo da transição do modelo institucional para o familiar, nos termos do inciso IV;

VI – atuação conjunta para sensibilização e ampliação do conhecimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos em relação ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, contemplando seu funcionamento e importância para a proteção integral do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes durante o acolhimento;

VII – desenvolvimento de ações conjuntas de comunicação e campanhas unificadas, direcionadas à comunidade para divulgação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e mobilização de famílias interessadas em acolher, ressaltando-se a importância do envolvimento órgão gestor da Assistência Social, do Poder Judiciário e do Ministério Público nessa divulgação;

VIII – oferta qualificada de formação inicial e de educação permanente para os atores envolvidos na implementação e oferta do Serviço, especialmente à equipe do órgão gestor da Assistência Social e do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, aos integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos; e

IX – estruturação de formação inicial e continuada e de acompanhamento sistemático das famílias acolhedoras, em consonância com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (CONANDA e CNAS, 2009) e o Guia de Acolhimento Familiar (Coalização pelo Acolhimento Familiar, 2022).

Por oportuno e com a finalidade de auxiliar os membros ministeriais e facilitar a consulta, selecionamos algumas questões atinentes ao tema:

1 – Quais medidas deve o Promotor ou a Promotora de Justiça adotar a fim de conhecer a rede socioassistencial municipal?

- Solicitar ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) ou à Secretaria de Assistência Social do Município o **mapeamento dos serviços socioassistenciais** destinados a crianças e adolescentes, a fim de verificar se atendem aos critérios e parâmetros legais, solicitando, ainda, a cópia do **Plano Muni-**

cipal de Assistência Social- PMAS, cuja elaboração compete ao CMAS;

• Promover a instauração de procedimento administrativo (P.A.) e/ou inquérito civil (I.C.) para acompanhar a prestação dos serviços socioassistenciais / apurar eventuais irregularidades ou ilegalidades na prestação de tais;

• Aprimorar a interação sistemática entre o Sistema de Justiça e os órgãos responsáveis, a fim de ampliar o regime de colaboração em prol das políticas de assistência municipal;

• Fomentar a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e do Conselho Tutelar – CT, para dotá-los de equipamentos, recursos humanos e formação continuada, para possibilitar o exercício satisfatório de suas funções;

• Averiguar a existência, ou não, do **Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - PMCFC**, que deve ser elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

• Instaurar PA e/ou IC, para o acompanhamento da elaboração do PMCFC e do PMAS, desde a formação das comissões intersetoriais, em cada um dos Conselhos, até a respectiva publicação.

2 – Ante a constatação da não existência do Plano Municipal do Direito à Convivência Familiar e Comunitária e do Plano Municipal de Assistência Social, que providências serão cabíveis?

• Verificar os motivos pelos quais o CMDCA e o CMAS deixaram de elaborar os respectivos planos (PMCFC e PMAS), devendo, para tanto, instaurar o procedimento devido (PA ou IC);

• Incentivar os referidos Conselhos, no sentido de iniciar o processo de reordenamento da rede de serviços socioassistenciais local, por meio da implantação de comissões intersetoriais que promoverão a elaboração dos planos, acompanhando sua tramitação;

• Na hipótese de irregularidades ou ilegalidades na prestação dos serviços socioassistenciais, deverá proceder à instauração de PA ou IC, para a efetiva apuração.

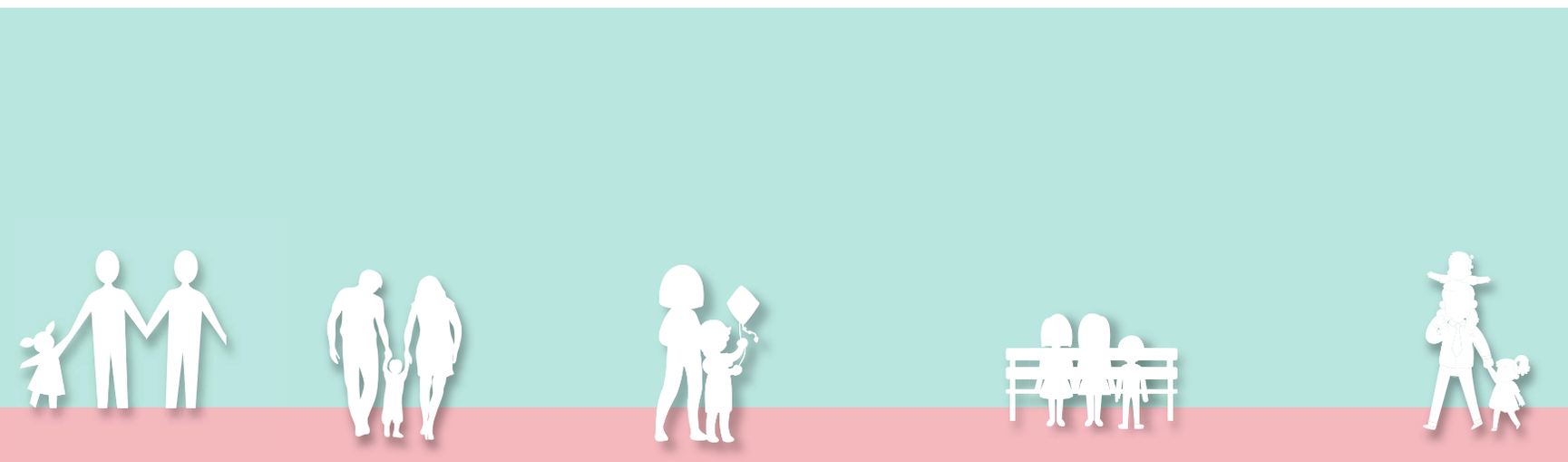

3 – Em caso de inexecução dos Planos Municipais já existentes, quais os procedimentos a serem adotados pelo promotor de Justiça?

- Verificar, junto ao Gestor municipal, se houve a assinatura do **Termo de Aceite**, instrumento através do qual os municípios assumem compromissos e responsabilidades, que incluem o reordenamento dos serviços de acolhimento já existentes e a implantação de novos serviços de acolhimento;
- Monitorar, perante o CMAS, as ações de expansão qualificada ou o reordenamento dos serviços de acolhimento previstos no **Plano de Acolhimento**, cuja elaboração e execução compete aos gestores municipais, nos termos do art. 6º da Res. CNAS 23/2013;
- Em caso de não cumprimento pelo município dos compromissos firmados no Termo de Aceite, deverá o promotor de Justiça instaurar o PA ou IC, a fim de apurar as irregularidades ou ilegalidades decorrentes do descumprimento.

4 – Como o promotor de Justiça deve fiscalizar as instituições de acolhimento públicas e privadas existentes no seu município de atuação?

Conforme previsto no Art. 95, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização das entidades de atendimento incumbe ao Judiciário, **Ministério Público** e Conselhos Tutelares.

Com a finalidade de disciplinar a fiscalização ministerial, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a **Resolução nº 293, de 28 de maio de 2024**, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento (anexos 02 e 03 da Res. nº 293/2024).

Destaque-se que a Resolução CNMP nº 293/2024 revogou a Resolução CNMP nº 71/2011, trazendo como principais alterações:

(a) Períodos de realização: continua sendo semestral porém no primeiro semestre (entre os meses de fevereiro de abril), os(as) membros(as) responsáveis devem encaminhar formulário amplo e minucioso acerca do serviço fiscalizado, ao passo que no segundo semestre (entre os meses de setembro a novembro), embora seguindo os mesmos parâmetros da primeira visita, será comprovada a presença no serviço por meio de termo de comparecimento sintético no sistema de resoluções do CNMP;

(b) Ampliação do formulário da visita do primeiro semestre, com a inclusão de novas perguntas;

(c) Determinação da instauração de procedimento administrativo (Resolução CNMP nº 174/2017), para a juntada dos relatórios e tomada de providências cabíveis referentes a cada serviço/entidade, o que permitirá a preservação da memória das visitas realizadas e das medidas adotadas em razão delas, inclusive para controle das Corregedorias-Gerais;

(d) Fortalecimentos da articulação intersetorial de rede para prevenir ou abreviar as situações de acolhimento, estabelecendo a obrigatoriedade da participação do Ministério Público nas audiências concentradas previstas no Provimento nº 118/2021 do Conselho Nacional de Justiça;

(e) Adoção de providências por parte do *Parquet* na hipótese de infantes acolhidos em serviços distantes de suas residências;

(f) Nos casos de crianças e adolescentes acolhidos por tempo superior ao previsto em lei, adoção de medidas pelo Ministério Público no sentido de garantir a convivência familiar e comunitária, a autonomia do acolhido e sua preparação para a vida adulta;

(g) Previsão de orientações específicas para evitar a banalização do acolhimento emergencial pelo Conselho Tutelar;

(h) Atualização dos anexos, permitindo que o membro do Ministério Público identifique possíveis irregularidades nos serviços, além de gerar dados fidedignos em âmbito nacional para balizar as políticas públicas com base nas evidências coletadas.

A partir destas alterações, destacam-se algumas orientações a serem observadas pelo membro do Ministério Público com atribuição, de acordo com a Resolução nº 293/2024.

- **Inspecionar pessoalmente** os serviços de acolhimento familiar e institucional sob sua atribuição, semestralmente, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior (artigo 2o);

- **Observar a periodicidade das inspeções**, sendo que a visita do primeiro semestre será realizada nos meses de fevereiro a abril e deverá ser registrada pelo preenchimento do formulário contido nos Anexos I e/ou II desta Resolução, e a visita do segundo semestre será realizada nos meses de setembro a novembro, seguindo os mesmos parâmetros da visita do primeiro semestre e será registrada no formulário eletrônico contido no Anexo III (artigo 2o, §1 e 2);

- **Realizar inspeção por meio virtual** apenas nos serviços nos quais não houver crianças e adolescentes acolhidos, na modalidade de videoconferência, mediante a devida justificativa no formulário de inspeção que consta como Anexo desta Resolução (artigo 2o, §3);

- **Observar a adequação do serviço** aos parâmetros normativos previstos no ECA e no documento "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e do CONANDA, ou documento que o venha suceder, sem prejuízo da análise individualizada de cada criança ou adolescente (artigo 3o);

- **Contar com apoio técnico especializado** de, ao menos, 01 (um) assistente social, 01 (um) psicólogo, 01 (um pedagogo), e profissionais de outras especialidades em conformidade com as deman-

das apresentadas, no acompanhamento das fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe (artigo 5o);

• **Elaborar relatório diretamente no sistema informatizado**, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, descrevendo as condições dos programas de acolhimento familiar em execução, verificadas durante as inspeções (art. 4o., § 1);

• Seguir as **instruções para preenchimento dos formulários específicos para cada inspeção**, junto ao CNMP;

• **Assegurar maior articulação intersetorial da rede protetiva** e a efetividade na reavaliação trimestral da medida protetiva de acolhimento, adotando as medidas extrajudiciais que entender cabíveis (artigo 7o);

• Examinar, antes de qualquer acolhimento, se o afastamento do convívio com a família de origem é a melhor alternativa para a criança ou o adolescente e se já foram esgotadas todas as possibilidades de sua permanência com os respectivos familiares, lembrando da necessidade de decisão judicial que respalde tal medida.

Conforme estabelecido na Resolução CNMP nº 293/2024, artigo 5o., §1, os profissionais técnicos devem prestar assessoria ao membro do Ministério Público na matéria de sua especialidade, com o objetivo de monitorar e avaliar a qualidade do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento,observando-se, prioritariamente, os seguintes critérios para a solicitação de seus serviços:

I. Situações que demandem assessoria no processo de reordenamento dos serviços de acolhimento;

II. Situações que demandem assessoria no processo de articulação entre os serviços de acolhimento e os responsáveis pela política de atendimento;

III. Situações em que se dá o planejamento da implantação de serviços de acolhimento nos municípios;

IV. Situações que demandem a avaliação dos serviços de acolhimento no contexto da política para a infância e juventude.

Ressalte-se que a atividade a ser desempenhada pelas equipes técnicas, no curso da inspeção, se valerá de instrumentais próprios, a serem definidos pelos profissionais, para que seja possível a coleta das informações necessárias à elaboração do parecer técnico, sendo de responsabilidade do membro ministerial o preenchimento do formulário (artigo 5o, §3º), e que a presença de equipes técnicas durante as inspeções não elide a necessidade da presença do membro do Ministério Público nos serviços de acolhimento (artigo 5o, §4).

Por fim, disponibilizamos no sítio do MPPE:

- Modelo de Projeto de Lei de Instituição Acolhimento Familiar;
- Modelo de Termo de Cooperação Técnico-Financeira Acolhimento Familiar;
- Modelo de Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária.

7. MODELOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AO TEMA:

- Modelo de Recomendação Administrativa inclusão no orçamento Famílias Acolhedoras;
- Modelo de Portaria – Instauração de Inquérito Civil em razão de não implementação do Serviço de Família Acolhedora;
- Modelo de Portaria – Instauração de Inquérito Civil em razão da necessidade de apuração da existência de ações de apoio à convivência familiar;
- Modelo de ACP visando Implantação da Política Acolhimento Familiar;
- Modelo de Recomendação Administrativa ao CMDCA para elaboração e implementação política direito à convivência familiar;
- Modelo de Portaria de instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento da implementação do Serviço de Acolhimento Familiar;
- Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta para implantação do Serviço de Acolhimento Familiar;
- Ofício ao Prefeito - Família Acolhedora;
- Ata de reunião sobre acolhimento familiar;
- Modelo de arquivamento e remessa de procedimento ao CSMP;

Acesse os arquivos dos modelos de peças por meio do link
https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1RG1ilanrH6ZxuEA0wHh1bZoyZqA2lm_m

8. INSTRUMENTOS NORMATIVOS

– Lei nº 8.069/1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

– Lei nº 8.742/1993 – Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm

– Lei nº 12.010/2009 – Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm

– Lei nº 13.257/2016 – Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

–Lei nº 13.509/2017 – Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm

– Lei nº 4.466/2006 (Cascavel/PR) – Dispõe sobre implantação do programa de guarda subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social, denominado programa família acolhedora e dá outras providências.
https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2006/447/4466/lei-ordinaria-n-4466-2006-dispoe-sobre-implantacao-do-programa-de-guarda-subsidiada-para-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-risco-social-denominado-programa-familia-acolhedora-e-da-outras-providencias

– Lei nº 6.286/2013 (Cascavel/PR) – Dispõe sobre a implantação de bolsa auxílio para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, inseridas no serviço de acolhimento em família e dá outras providências.
https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2013/628/6286/lei-ordinaria-n-

-6286-2013-dispoe-sobre-a-implantacao-de-bolsa-auxilio-para-o-acolhimento-de-criancas--e-adolescentes-em-situacao-de-risco-pessoal-e-social-inseridas-no-servico-de-acolhimento--em-familia-acolhedora-e-da-outras-providencias

–Lei nº 6.831/2018 (Cascavel/PR) – Reformula o serviço de acolhimento familiar e dá outras providências.
https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2018/683/6831/lei-ordinaria-n--6831-2018-reformula-o-servico-de-acolhimento-familiar-e-da-outras-providencias

–Resolução nº 106 de 17 de novembro de 2005 - Altera dispositivos da Resolução Nº 105/2005 que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e o Adolescente e dá outras providências.
https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359

– Resolução nº 116 de 2006 - Altera dispositivos das Resoluções nº 105/2005 e 106/2006, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359

–Instrução Normativa nº 02 de 30 de junho de 2010, Disciplina a adoção de medidas destinadas à regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida.
https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/836

– **Resolução nº 293, de 28 de maio de 2024**, dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento.
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-293.pdf

– Resolução CNAS nº 23/2013, que trata da aprovação de critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal.
https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/atos_normativos.php

– Recomendação nº 82 de 10 de agosto de 2021 - Dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público por intermédio do acompanhamento do cofinanciamento federal aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar.
https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8219/

– **Recomendação Conjunta CNJ / CNMP / Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome / Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania / Ministério do Planejamento e Orçamento / CNAS / CONANDA nº 2, de 17 de janeiro de 2024**, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf

– Resolução conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009, de 18 de junho de 2009. Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, que tem como finalidade subsidiar a regulamentação, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

– Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais
https://www.blogcnas.com/_files/ugd/7f9ee6_c4da8cf43153417a9ec8c223aaf5fac9.pdf

– Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH/SUAS
https://www.blogcnas.com/normativas-suas

– Política Nacional de Assistência Social 2004
http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/07/PNAS_2004.pdf

– Plano Nacional de Convivência Familiar
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf

Acesse os arquivos dos Instrumentos Normativos por meio do link https://cao.mppe.mp.br/defesa-infancia/material-de-apoio

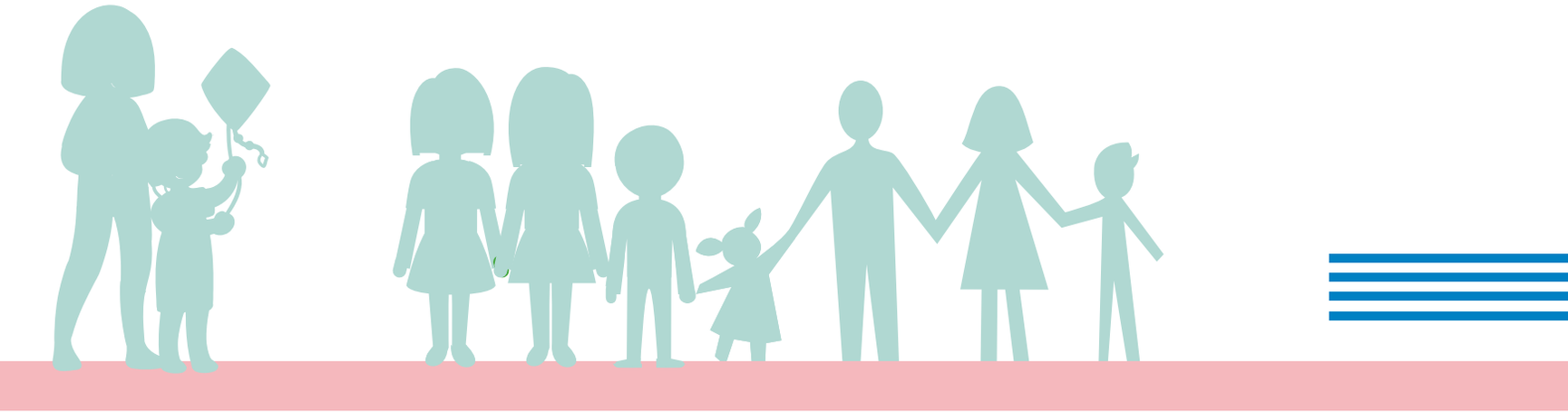

9. REFERÊNCIAS

ASSIS, S. G., FARIAS, L. O. P. (Org.) Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento no Brasil. São Paulo: Hucitec, 2013.

BATALHAS, V. C. R. Acolhimento familiar: práticas e representações das famílias de acolhimento. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto Universitário, Lisboa, 2008, 73 p.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília, 1993.

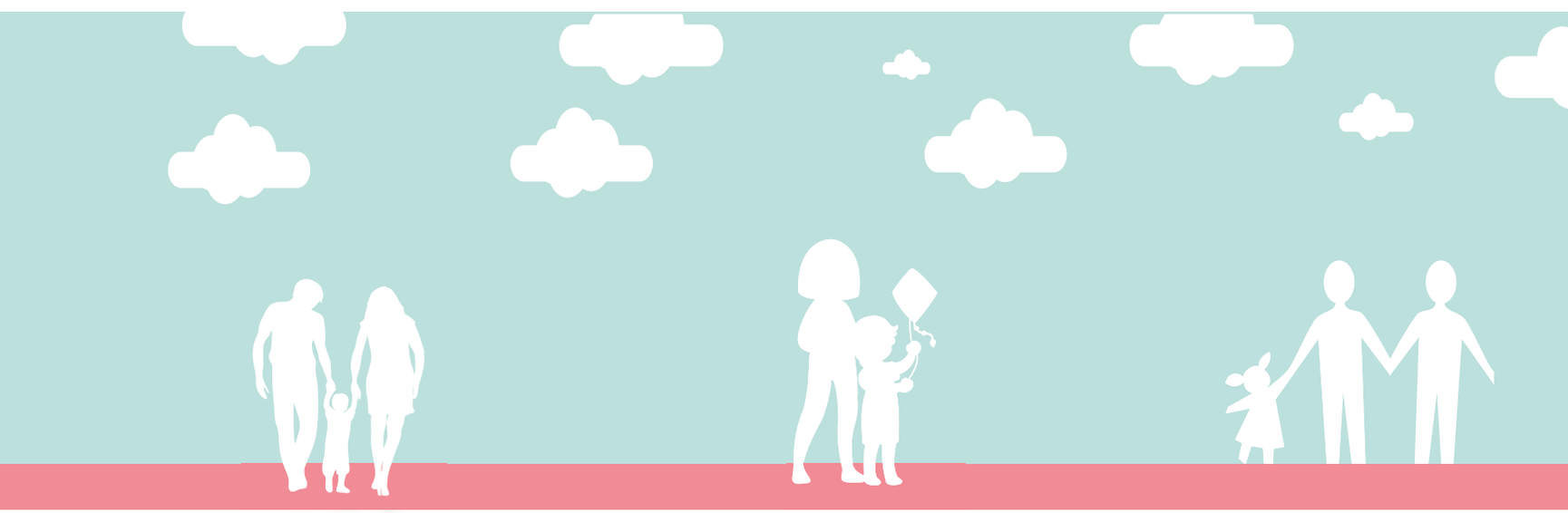

BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, 2009.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 2016.

BRASIL. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Lei da Adoção. Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília: MDS, 2005.

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF: Conanda, 2006. p.42. Disponível em:

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Assistência Social/ CONANDA. Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. MDS/SNAS: Brasília, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolução n°. 109, de 11 de novembro de 2009.

CAPDEVILA, C. Acogimiento Familiar, un Medio de Protección Infantil, in J. Ochotorena, e M. Madariaga (Eds.), Manual de protección infantil, Barcelona, Masson, 1996: 359-392.

CERUTTI, N. E. F. (2010). O serviço de acolhimento familiar no município de Cascavel – PR: o caso do Programa Família Acolhedora. Disponível em: http://www.direitodascriancas.com.br/admin/web_files/arquivos/d8303a885de8c952bd1a8d6e3cf30b75.pdf. Acesso em: 13 set 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disciplina a adoção de medidas destinadas à regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida. Instrução Normativa nº 02/2010 – CNJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Resolução Conjunta nº 1/2009 – CNAS/CONANDA, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS. Resolução nº 269/2006 – CNAS, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Aprova critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal. Resolução nº 23/2013 – CNAS, 2013.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Altera dispositivos da Resolução Nº 105/2005 que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Resolução nº 106/2005 – CONANDA, 2005.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Altera dispositivos das Resoluções nº 105/2005 e 106/2006, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Resolução nº 116/2006 – CONANDA, 2006.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Diagnóstico sobre a atuação do ministério público na fiscalização dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes – CIJE/CNMP, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. Resolução nº 293, de 28 de maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de atuação para Promotores de Justiça da Criança e do Adolescente: garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Brasília: CNMP, 2017.

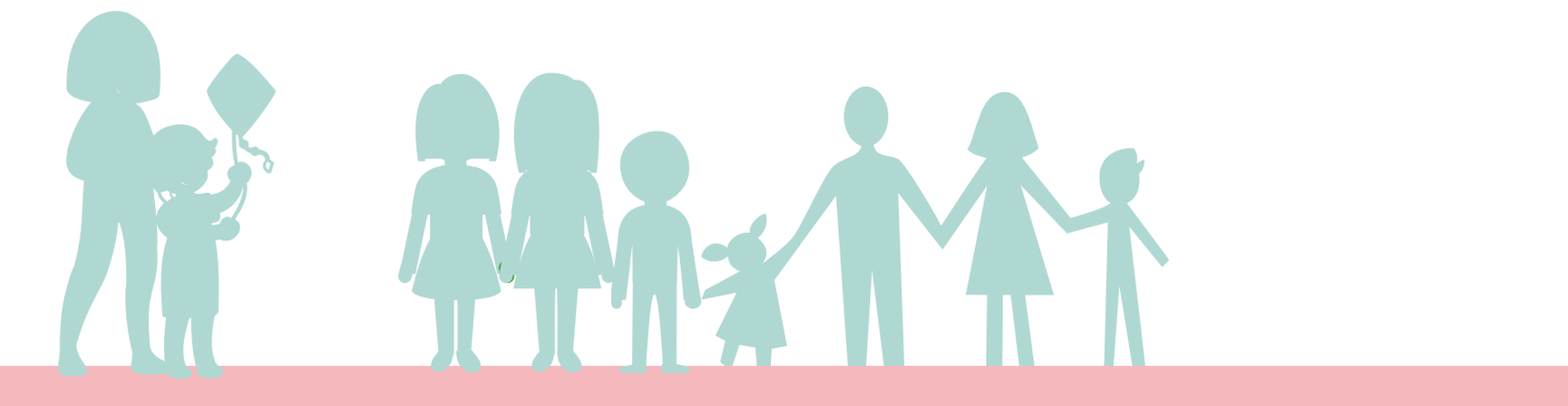

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 82/2021. Dispõe sobre o aprimoramento da atuação do Ministério Público por intermédio do acompanhamento do cofinanciamento federal aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e à promoção do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar. CNMP, 2021.

GOMES, M. O projeto Família Acolhedora no Rio de Janeiro. In C. Cabral (Org.), Acolhimento familiar: Experiências e perspectivas (pp. 45-56). Rio de Janeiro, RJ: UNICEF/Terra dos Homens/ Booklink, 2004.

COLTON, M., HELLINCKX, W. Residential and foster care in the European Community: Current trends *in policy and practice. British Journal of Social Work, 24*(5), 1994: 559-576.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. Guia de Acolhimento Familiar: o serviço de acolhimento em família acolhedora: caderno 1 / Organização Adriana Pinheiro, Ana Angélica Campelo, Jane Valente – São Paulo: IFH, 2022.
MARTINS, P. C. O acolhimento familiar como resposta de protecção à criança sem suporte familiar adequado. Infância e Juventude, 4 (out/dez), 2005: 63-84.

MARTINS, L. B., COSTA, N. R. A., ROSETTI-FERREIRA, M. C. Acolhimento Familiar: caracterização de um programa. Paidéia, set-dez, vol. 20, no. 47, 2010: 359-370.

MINUCHIN, S. Caleidoscopio Familiar: Imágenes de violencia y curación. Barcelona: Ediciones Paidós, 1984.

PREFEITURA DE CASCAVEL. Lei Municipal nº 4.466, de 26 de dezembro de 2006. Implanta o Serviço de Família Acolhedora.

PREFEITURA DE CASCAVEL. Lei Municipal Lei nº 6.286/2013, de 22 de outubro de 2013. Implanta a bolsa-auxílio para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, inseridas no SAF.

PREFEITURA DE CASCAVEL. Lei municipal nº 6831, de 09 de abril de 2018. Reformula o serviço de acolhimento familiar.PREFEITURA DO PAUDALHO. Lei Municipal n. 915, de 06 de setembro de 2019. Programa Família Acolhedora. Paudalho. 2019.

PREFEITURA DO PAUDALHO. Decreto nº 90, de 07 de agosto de 2019. Regulamenta o Programa Família Acolhedora.

PREFEITURA DO RECIFE. Lei nº 18.635, de 11 de outubro de 2019. Reestrutura o Programa Família Acolhedora do Recife.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I.; NAIFF, L.; BAPTISTA, R. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

ROCHA, E. O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil / Enid Rocha Andrade da Silva (Coord.). Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/direito_a_conviv_familiar_ipea_2004.pdf. Acesso em: 13 set 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais. CGJ/TJPR, Volume 3. Biênio 2017/2018.

VALENTE, J. Família Acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.

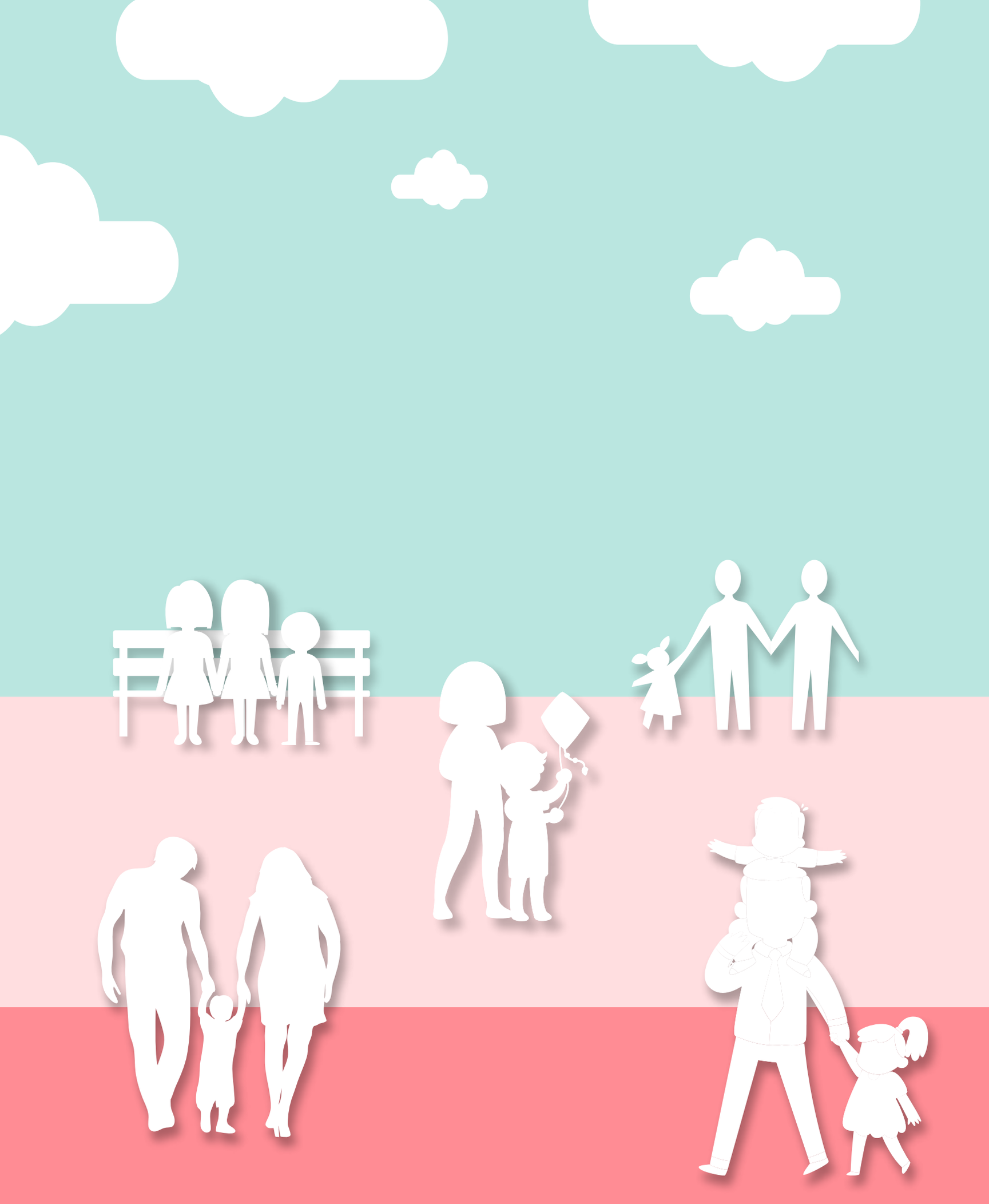

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional de Defesa
da Infância e da Juventude

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Anexo III,
Santo Amaro, Recife. CEP: 50.050-540.
Telefone: (81) 98878-5697
E-mail: caopij@mppe.mp.br
www.mppe.mp.br